



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.

A manifestação do adolescente, no sentido de que não deseja recorrer, não obsta a interposição do recurso pelo defensor.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

Cabível a imposição da internação, sem possibilidade de atividade externa, quando o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa (art. 122, I, do ECA). *In casu*, o adolescente envolveu-se em cinco atos infracionais, três deles tipificados como roubo e praticados em concurso de agentes, com o uso de arma de fogo. Ademais, as circunstâncias pessoais do representado aconselham a imposição da medida segregatória de liberdade, pois ele possui larga folha de antecedentes e revela extrema periculosidade.

Apelo conhecido, desprovido e aplicada, de ofício, medida de proteção (art. 101, V, ECA) ao adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007268204

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

D.R.A.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer, desprover o apelo e aplicar, de ofício, medida de proteção (art. 101, V, ECA) ao adolescente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2003.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação interposta por D. R. A, eis que inconformado com a sentença de fls. 83/85, lançada nos autos dos procedimentos para apuração de ato infracional movidos pelo Ministério Público, em que o magistrado julgou improcedente a representação formalizada no processo nº 5195 e procedentes as demandas de nºs 5205, 5193, 5196 e 5194, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividade externa.

O adolescente alega (fls. 96/110), preliminarmente, que o fato de ter manifestado, em audiência, o desejo de não recorrer, não veda o conhecimento do recurso. Aduz que sua manifestação não delimita a atuação do defensor. No mérito, sustenta, com relação ao processo nº 5.205, não estar comprovada a autoria do ato infracional. Refere que a vítima, ao prestar depoimento na fase policial, não reconheceu seu envolvimento no fato. No que tange ao feito nº 5.193, diz não ter sido abordado portando ilegalmente arma de fogo. Alega que o objeto foi colocado em sua pasta por policiais militares. No concernente à ação nº 5.196, argumenta que o contexto probatório não permite juízo de certeza acerca da autoria. Afirma não ter sido reconhecido por vítimas ou testemunhas. Referentemente ao processo nº 5.194, aduz que os depoimentos prestados em juízo são contraditórios. Afirma que a vítima apresentou versão confusa dos fatos, equivocando-se ao apontar os agressores. Sustenta que, em todos os atos infracionais anteriormente referidos, não houve o seu reconhecimento expresso e inequívoco, pelas testemunhas. Invoca o princípio *in dubio, pro reo*. No que tange à medida socioeducativa, afirma que o laudo psicológico lhe foi favorável. Requer o provimento do apelo, para que sejam julgadas improcedentes as demandas ou, alternativamente, impostas medidas socioeducativas mais brandas.

Contra-arrazoados o recurso (fls. 117/124), e mantida a decisão hostilizada (fl. 125), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 127/143).

É o relatório.

VOTOS

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inicialmente, não procede a prefacial argüida pelo Ministério Público, no sentido da intempestividade do apelo (fls. 128/129).

A sentença foi prolatada em audiência, em 11/07/2003 (fl. 81). Embora o apelo tenha sido interposto, pelo Defensor Público, em 01/09/2003 (fl. 96), superando o prazo recursal concedido pelo ECA (art. 198, II, Lei nº 8.069/90), a certidão de fl. 116 demonstra que o processo esteve suspenso, no período de 04/08/2003 a 29/08/2003, nos termos da Portaria nº 71/2003, da Direção do Foro da comarca de Santa Cruz do Sul. Assim, a inconformidade recursal é tempestiva, devendo ser conhecida.

O apelante alega que o recurso deve ser conhecido, em que pese tenha manifestado o desejo de não recorrer (fls. 98/100). A prefacial merece guarida.

Embora tenha o adolescente, em audiência, afirmado não desejar recorrer (fl. 85), o recurso deve ser conhecido, nada obstando que o defensor, entendendo cabível, recorra da decisão. Neste sentido, leciona Paulo Afonso Garrido de Paula:



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

“Sendo intimado pessoalmente da sentença impositiva de internação ou semiliberdade, deverá o adolescente ser questionado a respeito do desejo de recorrer ou não da decisão. Em caso afirmativo, ainda que o defensor desaconselhe a medida, deverá o mesmo oferecer as razões, tecnicamente exercitando o direito de defesa. Por outro lado, sendo negativa a resposta do adolescente, isto não impede o defensor de ingressar com recurso, de vez que se trata de profissional qualificado a decidir sobre a melhor forma de defender o adolescente.” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 539).

Por tais fundamentos, conhece-se do apelo.

A sentença guerreada reconheceu o envolvimento do apelante nos atos infracionais descritos nos processos nºs 5.205, 5.193, 5.196 e 5.194. Cabível, pois, analisar cada um destes feitos, isoladamente.

No que tange à ação nº 5.205, trata-se de evento tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP. O Ministério Público ofereceu representação porque no dia 03/05/2003, por volta das 11h30min, o adolescente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si uma bicicleta Monark e um celular Nokia, pertencentes a M. S. S.

A materialidade do ato infracional está demonstrada pela prova oral produzida (fls. 11 e 56).

A autoria do recorrente, por sua vez, é incontroversa. Embora o adolescente tenha silenciado, ao prestar depoimento em juízo (fl. 41), a vítima M. S. S. aponta o representado como co-autor do ato infracional, ao depor frente à autoridade policial (fl. 11) e em juízo (fl. 56). Diante da autoridade judiciária, o ofendido refere que “...reconhece com certeza neste ato o adolescente D. como sendo um dos autores do assalto, bem como ser ele o elemento que portava o revólver” (fl. 56). Na Delegacia de Polícia, a vítima efetuou o reconhecimento do adolescente, conforme se verifica no auto de reconhecimento por fotografia (fl. 12). Conforme se verifica em ambos os depoimentos prestados por M. S. S., este descreveu o ato infracional com riqueza de detalhes, afirmando que “...foi abordado por dois jovens que lhe pediram dinheiro. O depoente respondeu que não tinha e um deles passou então a lhe apontar um revólver, terminando o depoente por ter que entregar a sua bicicleta e o seu telefone celular” (fl. 56). A palavra do ofendido, no caso, encerra especial valor probante, mormente quando considerado que o fato consiste em roubo, e que M. S. S. teve contato direto com os agressores, que lhes apontaram uma arma de fogo e determinaram que entregasse a bicicleta e o celular.

Referentemente ao feito de nº 5.193, consiste em ato infracional tipificado no art. 10 da Lei nº 9.437/97. O apelante foi representado porque no dia 22/05/2003, em via pública, portava arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está demonstrada pelos autos de apreensão (fl. 08 do processo nº 5.193, apenso) e de constatação preliminar de funcionamento da arma de fogo (fl. 19 do feito nº 5.193, apenso).

A autoria do adolescente, por sua vez, é incontroversa.

O adolescente nega o envolvimento no fato. Ao ser ouvido em juízo, afirma que, no momento em que foi abordado em via pública, os policiais militares colocaram a arma de fogo em sua mochila, no intuito de forjar a existência de um ato infracional (fl. 38 do



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

processo nº 5193, apenso). A testemunha P. A. F. apresenta versão no mesmo sentido (fl. 65), corroborando as alegações do representado. A tese do apelante, todavia, restou isolada no contexto probatório. Os policiais militares P. H. S. S., R. R. D. F. e N. C. B. S. mencionam que, em patrulhamento preventivo realizado no bairro Bom Jesus, o adolescente foi abordado e revistado, tendo sido com ele encontrada a arma de fogo. P. H. S. S. refere que "...em 22 de maio atuava em patrulhamento preventivo no bairro Bom Jesus, ocasião em que o representado D. foi abordado, e dentro de uma pasta escolar que o mesmo carregava foi encontrada uma garrucha de calibre 22, devidamente municiada" (fl. 59). Assim, incontroversa a autoria do ato infracional.

No concernente ao processo nº 5.196, refere-se a evento tipificado no art. 155, *caput*, CP, consistente na subtração de um aparelho celular, marca Nokia, pertencente a A. M. R., em via pública, no dia 01/03/2003.

A materialidade do ato infracional está demonstrada pela prova oral (fls. 15/18 do processo nº 5.196, apenso). A autoria do adolescente está, igualmente, comprovada. A vítima A. M. R., ao prestar ocorrência, frente a autoridade policial, relata (fl. 07) que "...caminhava pela rua Amazonas no sentido bairro/centro, acompanhado de sua esposa, quando repentinamente um adolescente que é conhecido por D. (um dos M.), que também trafegava pela mesma rua em sentido contrário, com uma bicicleta, saltou daquela e pegou um telefone celular que carregava na cintura" (fl. 07 do processo nº 5.196, apenso). A ofendida O. T., por sua vez, aponta que o adolescente praticou o ato infracional utilizando-se de uma bicicleta. Refere que "...o rapaz jogou a bicicleta para o lado, arrancou o celular da cintura do marido da depoente e fugiu correndo" (fl. 79). Embora o adolescente não tenha sido surpreendido em flagrante, deixou no local do fato a bicicleta, que havia sido furtada momentos antes. Conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade policial, "...a bicicleta que estava com o adolescente fazia parte da comunicação de ocorrência da Brigada Militar de nº 363/2003, a qual ficou aos cuidados daquela Instituição, conforme consta no histórico da ocorrência" (fl. 26 do processo nº 5.196, apenso). Assim, evidente a autoria do representado.

A ação nº 5.194 trata de dois atos infracionais. O primeiro deles, ocorrido em 19/05/2003, por volta das 17h35min, na BR-471, no bairro Bom Jesus, em Santa Cruz do Sul. Na ocasião, o adolescente, em concurso de agentes, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma bicicleta GT, de cor alumínio, pertencente à vítima M. A. C., infringindo o disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

A materialidade está comprovada pelos depoimentos da vítima (fl. 58 do processo principal e fls. 41/42 do feito nº 5.194, apenso) e de testemunha (fl. 61 da ação principal e fl. 40 da demanda nº 5.194, apensa).

A co-autoria do representado está suficientemente demonstrada. Embora o apelante negue sua atuação no evento (fls. 25/26 da ação nº 5.194, apensa), os autos apontam em sentido contrário. O ofendido reconhece o recorrente, sem apresentar dúvidas, perante a autoridade policial (fls. 41/42 do processo nº 5.194, apenso) e em juízo (fl. 58). O policial militar N. C. B. S., perante a autoridade judiciária, por sua vez, refere (fl. 61) que "a BM foi chamada e o representado foi localizado perto do campo de futebol do bairro Bom Jesus, sendo apontado pela vítima com toda a certeza" (fl. 61).

O segundo ato infracional descrito no processo nº 5.194 está tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Em 19/05/2003, por volta das 18hs, o representado, em concurso de agentes, subtraiu para si, com o emprego de arma de fogo, uma bicicleta Sundown, de cor alumínio, e um relógio marca Technos, ambos os objetos pertencentes à vítima P. C. B.

A materialidade é evidenciada pelos autos de apreensão e restituição e por fotografia (fls. 38, 09 e 11 do processo nº 5.194, apenso).



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

O envolvimento do representado no evento infracional, por seu turno, é incontroverso. Em que pese a negativa da co-autoria, pelo adolescente (fls. 25/26 da ação nº 5.194, apensa), o ofendido descreve a atuação do apelante nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 15/16 do feito nº 5.194, apensado, e fl. 62 da lide principal). Em juízo, a vítima P. C. B. diz que "...deslocou-se então até a DP e lá confirmou que efetivamente se tratava de seu relógio, que foi apreendido em poder do representado D., que ora o depoente reconhece com certeza como sendo a pessoa que lhe assaltou" (fl. 62). A testemunha E. L. S., que presenciou o ocorrido, afirma, em juízo (fl. 63): "...que acompanhava seu colega P. C. no retorno do trabalho quando o mesmo foi assaltado, e quando lhe foram tomados bicicleta e relógio, com utilização de armam apontando com certeza o representado D. como sendo o autor do assalto" (fl. 63).

Demonstradas a materialidade e a autoria dos atos infracionais acima arrolados, impõe-se a análise da medida socioeducativa.

O adolescente conta 15 anos de idade (fl. 43), e possui larga folha de antecedentes, a maior parte deles em incidentes contra o patrimônio (fls. 36/38). No presente feito, cometeu cinco atos infracionais, em curto período de tempo, sendo um deles por porte de arma, outro tipificado como furto e três envolvendo violência ou grave ameaça contra as vítimas, porquanto consistentes em roubos qualificados pelo concurso de agentes e pela utilização de arma de fogo. Insta frisar, ainda, que todos os atos infracionais enumerados no processo em espécie foram praticados em via pública, revelando o representado extrema ousadia e periculosidade.

A avaliação psicológica realizada com o recorrente, por seu turno, aponta que "D. tem dificuldade para assumir a responsabilidade nas diversas situações, tendendo a se colocar numa posição passiva" (fl. 71). O estudo social, por sua vez, conclui:

"Trata-se de grupo familiar onde estão presentes conflitos constantes entre os genitores, alcoolismo paterno e vinculação ao desvio social. Os filhos, à medida que vão crescendo com múltiplas carências, reproduzem a mesma conduta do pai e irmão mais velhos. A genitora, responsável a maior parte do tempo pelos cuidados da prole, é pessoa comprometida emocionalmente, sem condições de controle externo e imposição de limites aos filhos" (fls. 47/48).

Considerando que o representado envolveu-se em cinco atos infracionais, sendo três deles de extrema gravidade, na medida em que implicaram em violência ou grave ameaça contra as vítimas, e tendo em vista as circunstâncias pessoais do jovem infrator, descabe a imposição de medida socioeducativa mais branda. Deve ser mantida, *in casu*, a internação, sem possibilidade de atividade externa, forte no art. 122, inciso I, do ECA.

Por fim, aplica-se ao apelante a medida de proteção prevista no art. 101, V, do ECA, consistente em tratamento psicológico, a fim de possibilitar que o infrator reavalie seus atos e possa se reinserir pacificamente no convívio social.

Por tais fundamentos, conhece-se e desprovê-se o apelo. Aplica-se ao adolescente, de ofício, a medida de proteção prevista no art. 101, inciso V, do ECA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007268204
2003/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DR.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) APELAÇÃO CÍVEL Nº
70007268204, DE SANTA CRUZ DO SUL:

**“CONHECERAM DO APELO, DESPROVERAM E APLICARAM, DE OFÍCIO, MEDIDA DE
PROTEÇÃO AO ADOLECENTE. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN